



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.294, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para conferir ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina atribuições referentes à segurança e confiabilidade dos documentos médicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

m) atuar em conjunto com os Conselhos Regionais para a criação e aperfeiçoamento de mecanismos de segurança e confiabilidade dos documentos médicos.

Art. 15 São atribuições dos Conselhos Regionais:

I) criar e aperfeiçoar, em sua jurisdição, mecanismos que aumentem a segurança e a confiabilidade dos documentos médicos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Toda prescrição, atestado ou relatório emitido por um médico é um documento e é assim considerado, desde que esteja assinado e o médico adequadamente identificado. Equivocadamente, muito dos receptores desses documentos exigem o tão famoso “carimbo”, que supostamente daria credibilidade ao documento, ignorando, ou fingindo ignorar, o quanto fácil é forjar um carimbo com nome e número de registro em Conselho Regional de Medicina.

Não existem estatísticas de quantos documentos médicos falsos já propiciaram a compra de medicamentos controlados ou o gozo de licenças fraudulentas, devido à desonestidade de uns, à fragilidade da segurança dos carimbos e à preguiça ou dificuldade de checar as informações do signatário. Mas, dado o grande número de fraudes que ocorrem em nosso país, não deve ser um volume pequeno.

Essa situação, temos convicção, precisa ser mudada, e quem tem a autoridade e os meios para fazê-lo são, obviamente, os conselhos de medicina, encarregados que são de zelar pelo bom exercício e pela dignidade da profissão médica, que somente serão beneficiados pela aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta Lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;
- i) em grau de recurso por provação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.
- j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e ([Alínea acrescida pela Lei n° 11.000, de 15/12/2004](#))

1) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.000, de 15/12/2004*)

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 5 (cinco) anos.

.....

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Art. 16. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- a) taxa de inscrição;
 - b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;
 - c) 2/3 (dois terços) da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional;
 - d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea d do art. 22;
 - e) doações e legados;
 - f) subvenções oficiais;
 - g) bens e valores adquiridos.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
